



PROCESSO Nº	: 199141/2013
PRINCIPAL	: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
INTERESSADOS	: Wallace Santos Guimarães Celso Alves Barreto Gonçalo Aparecido de Barros Mariuso Damásio Ferreira Jonas Sebastião da Silva Louriney dos Santos Silva Ismael Alves da Silva Mauro Sabatini Filho Luís Fernando Botelho Ferreira José Henrique da Silva Filho
ADVOGADOS	: HÉLIO NISHIYAMA – OAB/MT Nº 12.919 E JOÃO CARLOS POLISEL - OAB/MT Nº 12.909
RELATOR ORIGINÁRIO	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL
RELATOR DO RECURSO	VALTER ALBANO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelos Senhores Wallace Santos Guimarães, ex-Prefeito; Celso Alves Barreto, Secretário Municipal de Administração; Gonçalo Aparecido de Barros, Secretário Municipal de Infraestrutura; Mariuso Damásio Ferreira, Secretário Municipal de Assistente Social; Jonas Sebastião da Silva, Secretário Municipal de Educação; Louriney dos Santos Silva, Secretário Municipal da Guarda Municipal; Ismael Alves da Silva, Secretário Municipal de Governo; Mauro Sabatini Filho, Secretário Municipal de Receita; Luís Fernando Botelho Ferreira, Secretário Municipal de Planejamento; José Henrique da Silva Filho, Fiscal de Contrato, contra o **Acórdão 54/2016 – TP**, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna formalizada pelo Ministério Público de Contas, em face dos citados Recorrentes, com aplicação de multas no total 91 UPF's/MT, determinações legais e recomendações, em razão de **irregularidades na Dispensa de Licitação nº 02/2013, como também no Contrato nº 17/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda.**, para fins de locação



de veículos leves, caminhonetes e motocicletas, com manutenção preventiva e corretiva, e seguro total dos veículos.

Os Recorrentes pleiteiam a reforma do Acórdão 54/2016-TP, a fim de que sejam afastadas a irregularidades 8 e 9, relativas, respectivamente, à ocorrência de pagamentos feitos à empresa de seguro veicular, sem que o serviço contratado fosse devidamente prestado, e constatação de violação do inciso II do art. 26, da lei nº 8.666/93, sob o argumento de que tais falhas não restaram materializadas, devendo, por consequência, serem excluídas as multas impostas a cada um dos Recorrentes.

Em atendimento ao disposto no artigo 277 da Resolução Normativa 14/07, os Recursos Ordinários foram a mim distribuído, razão pela qual passo à analisar a admissibilidade de cada um deles (art. 271, § 2º, RN 14/2007).

Após detida análise, verifiquei que as razões recursais foram apresentadas por **parte legítima**, segundo o que prevê o art. 270, § 2º, do RITCE/MT; o recurso **é tempestivo**, uma vez que protocolizado neste Tribunal dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 270, § 3º, do RITCE/MT.

Constato ainda, que as razões recursais evidenciam de maneira inequívoca o interesse de agir dos Recorrentes.

Desse modo, atendidos os pressupostos de admissibilidade (art. 273 do RITCE/MT), **recebo os Recursos Ordinários, atribuindo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo**, conforme dispõe o inciso I do art. 272 do RITCE/MT.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo desta Relatoria para emissão de Relatório Técnico, nos termos do § 2º do art. 271 RITCE/MT.

Após, remeta-se todo o processado ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Às providências. Cumram-se.



Cuiabá/MT, 6 de julho de 2016.

(Assinatura digital)

Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA

Relator em substituição legal¹

¹ Portaria n. 123/2016, de 28/06/2016.